

Projeto de Lei nº 3.584/2022



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Ofício nº 034/2022/GPGJ/PB

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Adriano César Galdino de Araújo**  
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba - ALPB  
**NESTA**

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminhamos a Vossa Excelência nos termos do que dispõe o artigo 127, § 2º da Constituição Federal c/c o artigo 15, inciso IV da Lei Complementar n. 97/2010 – Lei Orgânica do Ministério Público, **Projeto de Lei Ordinária nº 02/2022**, de iniciativa deste Órgão Ministerial, que **fixa percentual de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências**, decorrente de deliberação tomada pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 2ª sessão ordinária, realizada em 14 de fevereiro do corrente ano, para tramitação de praxe nessa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já a atenção, e aproveito o ensejo para renovar-lhe votos de elevada consideração e apreço.

**Antônio Hortêncio Rocha Neto**  
Procurador-Geral de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.584/2022**

**Bases Constitucional e legal:** art. 63 e Art. 126, inciso III, ambos da Constituição Estadual e art. 15, inciso IV da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010 (*Lei Orgânica do Ministério Público da Paraíba*).

**Fixa percentual de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba e dá outras providências.**

**Art. 1º** Os vencimentos básicos dos cargos efetivos e comissionados do quadro de serviços auxiliares do Ministério Público da Paraíba ficam reajustados em 6% (seis por cento), sendo aplicados da seguinte forma:

I - 3% (três por cento) retroativos a 1º de janeiro de 2022;

II - 3% (três por cento), não cumulativos, a partir de 1º de dezembro de 2022.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos próprios alocados no orçamento do Ministério Público da Paraíba.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção da regra prevista no inciso II do art. 1º desta Lei.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022.

**Antônio Hortêncio da Rocha Neto  
Procurador-Geral de Justiça**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

**J U S T I F I C A T I V A**

O Ministério Público do Estado da Paraíba atendendo ao dispositivo legal contido no art. 123 da Lei 10.432, de 20 de janeiro de 2015, e em consonância com o disposto no § 2, do art. 127 da Constituição Federal, estabelece índice de reajuste salarial dos cargos efetivos e comissionados do Quadro de Pessoal de Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado da Paraíba.

A presente proposta objetiva conceder um reajuste linear dos vencimentos básicos, em percentual de 6% (seis por cento) no exercício de 2022, sendo 3% (três por cento) a partir de janeiro de 2022 e o restante, por questões de prudência orçamentária e financeira, concedido a partir de dezembro de 2022.

Salienta-se que o reajuste salarial dos servidores do Ministério Público estadual foi pautado por reuniões sistemáticas com o corpo técnico do MPPB e com representantes sindicais e da associação dos servidores públicos da Instituição.

Registre-se, ainda, que o reajuste proposto foi previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado da Paraíba - LDO (Lei 12.022/2021), em conformidade com a regra constitucional estabelecida no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, existindo, ainda, disponibilidade financeira suficiente para suportar as despesas decorrentes desta Lei. Além disso, respeitam-se todos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mantendo-se o Ministério Público da Paraíba dentro dos limites impostos por citada norma.

Desta forma remetemos este Projeto de Lei para apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

João Pessoa, 14 de fevereiro de 2022.

**Antônio Hortêncio da Rocha Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**